

HERANÇA E CRIME

DIRCEU DE MELLO

Procurador da Justiça e Prof. de Direito

O problema, é certo, diz respeito à influência genética herdada no cometimento do ato anti-social. Pode-se dizer que ganhou dimensão de debate a partir da teoria do criminoso nato de Lombroso. Até então, na verdade, não havia o fator hereditário para o crime se constituído em ponto de investigação maior dos estudiosos.

No entanto, como observa Middendorff, "toda persona es, en primer término, un ser concreto, un individuo; pero al mismo tiempo es también un miembro de una cadena ininterrumpida de generaciones. El hombre vive y crece, además, en su mundo circundante. Con esto tenemos los tres conceptos con los que ha de ocuparse siempre una investigación de las causas: personalidad, herencia y medio" (1).

Justo, por conseguinte, que se afirme, como o faz Exner, que a personalidade individual, aquela que afinal evolui para a prática delituosa, aparece como o resultado da reunião de dois dados básicos: a disposição e o ambiente. "Para nosotros — eis a lição do festejado mestre —, hoy es evidente lo siguiente: si la disposición determina de manera decisiva la evolución de la personalidad y el delito es una exteriorización de esa personalidad desarrollada, no es posible restar importancia a la influencia de la masa hereditaria en el delincuente y en el delito. En tanto, debe proceder a la investigación de esta materia una previa y cuidadosa advertencia. El devenir de la personalidad está determinada también por el mundo circundante, y el delito es siempre una reacción a impresiones ambientales" (2).

Isso explica, a contar de determinado momento e até hoje, a preocupação dos cientistas em identificar, para a competente aplicação no campo da criminologia, a transmissibilidade de fatores que gerem o delito.

Como anotado pela ilustre Cátedra em classe, esses estudos têm sido conduzidos de diferentes maneiras. Seu princípio foi a consideração de aglomerados humanos, grupos étnicos e, posteriormente, certas famílias, nos quais a incidência de numerosos membros que se revelaram autores de ações anti-sociais viria a atestar essa transmissibilidade. No terreno familiar, são, efetivamente, clássicas as referências aos trabalhos de Goddard sobre os Kallikak, de Dugdale, sobre os Jukes, de Jorger, sobre os Zero, etc.

(1) WOLF MIDDENDORFF — *Criminologia de la Juventud*, ed. 1964, Barcelona, pág. 93.

(2) FRANZ EXNER — *Biología Criminal, en sus rasgos fundamentales*, ed. 1957, Barcelona, pág. 205.

Presente, nesses quadros, a realidade do intercontágio como elemento comprometedor do caráter científico de qualquer conclusão, porém, foi que, afinal, evoluíram as pesquisas para o estudo do comportamento dos gêmeos, quando um deles se apresentasse como responsável por atos delituosos.

Os gêmeos, como se sabe, podem ser catalogados em dois grupos: o dos chamados gêmeos fraternos e o dos denominados gêmeos idênticos. Estes últimos provêm de uma única célula-ovo, que, em determinada altura de sua evolução, deu origem a dois seres, ao invés de um só, mas que, por essa razão, possuem exatamente o mesmo equipamento genético; os primeiros, pelo contrário, não provêm de uma única, mas sim de duas células-ovo diversas, não tendo, pois, o mesmo equipamento genético.

Consoante pondera Hilario Veiga de Carvalho, “se dois gêmeos são idênticos e se um deles vier a agir anti-socialmente, havendo, em verdade, influência determinante de fatores genéticos, teríamos que encontrar certamente um comportamento anti-social do outro gêmeo, que, em tudo e por tudo, traz os mesmos fatores daquele que agiu anti-socialmente. Demonstrado este fato, encontrar-se-ia argumento de supremo valor em prol da influência decisiva da herança sobre o comportamento criminoso” (3).

Antes, porém, de tratarmos das teorias sobre os gêmeos, que decididamente assinalam a última palavra dos estudiosos acerca do assunto da influência genética no crime, convinha feito um esboço histórico — ligeiríssimo esboço — dos esforços, no terreno, empreendidos a partir de Cesare Lombroso.

Deste, que Middendorff, apoiado em Simson, escreveu tratar-se do “campeón y iniciador de la teoría de la disposición criminal” (4), a tese segundo a qual há naturezas criminais congênicas e que podem revelar-se por determinadas características físicas e psíquicas perceptíveis externamente, por cuidar-se de uma genuína *species generis humani*.

Não é preciso insistir em que o entendimento de Lombroso se apresenta, hodiernamente, ultrapassado. Ao menos o entendimento fundamental, em derredor da figura do delinqüente nato.

Sem embargo, a controvérsia que sua posição precipitou deu ensejo a pesquisas, ligadas à valoração da influência dos fatores endógenos e dos fatores exógenos no crime, sumamente úteis.

Ahnsjo, citado por Bovet, é dos que cuidaram da comparação do valor que os autores têm atribuído a tais fatores. Constatou diferenças surpreendentes, que vão desde 91%, carregados à disposição hereditária em todos os casos, até 12%, em idênticas bases (5).

Com o tempo, todavia, verificou-se existir exagero na aceitação pura e simples de um determinismo herdado para a produção de delitos.

(3) HILÁRIO VEIGA DE CARVALHO — Manual de Introdução ao Estudo da Criminologia, ed. 1953, São Paulo, pág. 98.

(4) WOLF MIDDENDORFF — obra citada, pág. 94.

(5) apud WOLF MIDDENDORFF — obra citada, pág. 93.

Como conseqüência de um aperfeiçoamento evolutivo, fixou-se a idéia de que “a hereditariedade transmite apenas os fatores genéticos e não transmite os caracteres propriamente ditos; quer isto dizer que a hereditariedade apenas transmite tendências para a formação dos caracteres, tendências estas que se desenvolverão ou não de acordo com a co-participação favorável ou desfavorável dos fatores ambientais” (6).

“Aunque no haya una disposición hereditaria criminal, hay, sin embargo, disposiciones heredadas que hacen mucho más probable que el hombre llegue a ser un criminal que si no hubiera tenido esta disposición. Por tanto, hay disposiciones que si no predestinan al delito, predisponen, sin embargo, a él” — eis aí a expressiva lição de Mezger (7). Ou como escreveu Aschaffenburg: “Tenemos que contar con un gran número de personas enemigas de la sociedad, cuyas peculiaridades psíquicas sólo se pueden combatir muy imperfectamente con los medios del derecho penal actual. No son, como creyó Lombroso, nacidas como delincuentes, sino para convertirse en delincuentes. Y el que esto sea así descansa em una desproporción entre su manera de ser y las exigencias de la vida que se ven obligados a llevar” (8).

Mas dir-se-ia existir o problema das chamadas taras hereditárias, sobre as quais ponderou Frey quase não haver esperanças de mudança ou educação (9). Marcariam elas uma efetiva disposição constitucional para o crime?

Parece que não. Pelo menos se levarmos em conta os estudos de Von Heting, decidido opositor de Frey, aliados às pesquisas de Mezger, a conclusão terá que ser negativa (10).

Mezger, bem de ver, assinalou que toda disposição tem sua profundidade e sua superfície (11). Daí porque, ainda segundo seu pensamento, sintetizado por Middendorff, “la tara de enfermedades mentales declaradas en la familia no significa, en general, una disposición más acentuada al delito. En cambio, ésta se encuentra frecuentemente cuando el sujeto está tarado por psicopatías” (12).

Fica pois, de quanto exposto, a convicção de que há exagero indubitável na posição dos que pregam, como dogma, a aceitação de um determinismo herdado para a produção de delitos. Na forma, aliás, do que concluiu em classe a ilustre Cátedra, ao dispor, sobre o tema, “haver correlação, mas não específica, entre a criminalidade e a constituição hereditária” (13).

(6) HILÁRIO VEIGA DE CARVALHO — obra citada, pág. 96.

(7) apud WOLF MIDDENDORFF — obra citada, pág. 94.

(8) apud WOLF MIDDENDORFF — obra citada, pág. 95.

(9) apud WOLF MIDDENDORFF — obra citada, pág. 97.

(10) HANS VON HETING — Crime. Causes and Conditions, ed. 1947, Nova York, pág. 191.

(11) apud WOLF MIDDENDORFF — obra citada, pág. 95.

(12) apud WOLF MIDDENDORFF — obra citada, pág. 95.

(13) ODON RAMOS MARANHÃO — aula proferida em 4 de abril de 1973, na área de Criminologia, do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

O erro, portanto, estaria em se pretender identificar disposição com inclinação efetiva para o crime. "El ser humano — como procedentemente fixa Szondi — no sólo tiene un destino coactivo, sino también un destino electivo; sin embargo, está obligado a vivir en una atmósfera heredada determinada. Su disposición puede evolucionar lo mismo en sentido bueno o malo, en una dirección sana o morbosa, puede conducir lo mismo a una conducta legal o a una conducta ilegal" (14).

Como atrás destacado, porém, em bases muito mais científicas, passou, de uns tempos a esta parte, a ser desenvolvida, com vistas à influência de fatores exógenos na prática de crimes, o estudo do comportamento dos gêmeos.

Precursor de tais pesquisas foi Francis Galton, nome ao qual se seguiram os de Newmann, Freeman e Holzinger (15).

Marco nessa caminhada, todavia, em termos do que Exner chamou de moderna teoria da herança (16), teriam sido os esforços desenvolvidos por Lange, complementados depois na própria Alemanha, na Holanda e na América. Legras, Stumpfl e Kranz, com suas tabelas permitiram o cotejo dos resultados das experiências sobre gêmeos inicialmente empreendidas por Lange. Mas Rosanoff (casal), Rüdín, Luxemburger, Slater, Sjögren, Möuer e Elsaser, entre outros pesquisadores, também não podem ser desconsiderados.

Ressuma evidente que, num trabalho como o presente, levado a cabo por leigo no assunto tratado, seria descabida, quando não rematada impertinência, qualquer pretensão de análise do lado técnico das pesquisas dos estudiosos da situação dos gêmeos.

Em classe, partindo da distinção entre os gêmeos univitelinos e bivitelinos, teceu a ilustre Cátedra toda uma série de considerações sobre o problema da formação ovular, sobre o fenômeno da fixação dos cromossomas, etc., etc. De permeio, outrossim, aludiu a processos orgânicos ultra-específicos, como, por exemplo, os da "meiose" e da "disjunção". Finalmente, destacou determinados problemas psíquicos, para, à luz dos dados das tabelas de Lange e seguidores, extrair as ilações que lhe pareceram cabíveis (17).

Aqui, é claro, vai o signatário apenas mencionar que, conquanto aplaudidas por muitos, as conclusões de Lange e seguidores têm também conhecido opositores (Sutherland, Taft, Reckless, Norwood, etc.). Exner, aliás, se estendeu no arrolar as objeções mais expressivas a tais idéias e terminou ponderando que "la significación del método de los gemelos para la Biología criminal no está ni mucho menos agotado con el hecho de que la importancia de la herencia para la criminalidad esté fuera de toda duda" (18).

(14) apud WOLF MIDDENDORFF — obra citada, pág. 97.

(15) HILÁRIO VEIGA DE CARVALHO — obra citada, págs. 98 e 99.

(16) FRANZ EXNER — obra citada, pág. 225.

(17) ODON RAMOS MARANHÃO — aula citada.

(18) FRANZ EXNER — obra citada, págs. 230 a 232.

O que, parece certo, mais do que nunca justifica a conclusão exposta em aula, via da qual o ilustre Professor da Cadeira se permitiu aduzir que os números de Lange e outros "mostram que a concordância entre univitelinos é muito maior do que entre bivitelinos. Existe, portanto, uma correlação no campo da psicopatologia, ao contrário do que acontece quando se pretende correlacionar constituição e tipo de delito. Porém, os elementos recebidos por herança biológica, embora influam no modo de ser do indivíduo, não condicionam um estilo de vida, no sentido de torná-lo um predestinado em qualquer direção, mas somente um predisposto a uma dada maneira de viver" (19).

Daí porque adequada a anotação do nacional Almeida Júnior, no sentido de que "tais resultados (trabalhos de Lange e outros) depõem pela influência da hereditariedade sobre a conduta criminosa; mas afirmam, também, o influxo das forças ambientais, revelado através das discordâncias entre os gêmeos idênticos, assim como das discordâncias entre os outros" (20). É apropriada, igualmente, a observação do já citado Hilário Veiga de Carvalho, em torno de que "há, indiscutivelmente, um fator biológico que aparece em concordância evidente nos pares de gêmeos que possuem o mesmo equipamento genético; mas este fator biológico não impõe uma predestinação irreversível, desde que fatores do ambiente ajam em sentido contrário daquele outro fato. Sempre o binômio bio-social está em jogo para condicionar o arbítrio da vontade humana" (21).

E mais não cremos necessário aduzir. A não ser que, em termos legislativos, o novo Código Penal brasileiro (Decreto-lei n. 1.004, de 21 de outubro de 1969), inovando sobre o texto de 1940, cria a figura do criminoso por tendência (artigo 64 e parágrafos), no qual já querem alguns divisar traços do delinqüente nato de Lombroso. Até onde, em função do novo tipo delinqüencial, irão os debates e as especulações dos estudiosos, é coisa que, por ora, nada se pode adiantar. Seguramente, porém, no torvelinho das discussões, será trazido à baila o tema de que até agora nos ocupamos, ou seja, o da influência do acervo genético na criminalidade.

Mas isso, convenha-se, já seria assunto para outro trabalho.

(19) ODON RAMOS MARANHÃO — aula citada.

(20) apud HILÁRIO VEIGA DE CARVALHO — obra citada, pág. 101.

(21) HILÁRIO VEIGA DE CARVALHO — obra citada, pág. 102.